



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 004 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/10/2013
PROCESSO Nº.: 1/4037/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200911278
RECORRENTE: ENGETÉRMICA SERVIÇOS TÉRMICOS COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Osvaldo Medeiros
MATRÍCULA: 005040-1-7
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. A empresa promoveu saídas de mercadorias com documentação fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, haja vista a ausência da emissão de Termo de Intimação possibilitando ao contribuinte meios de comprovar a efetividade da operação. 4. Decisão amparada nos artigos 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99 e no conteúdo probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. No exercício de 2005, a empresa emitiu notas fiscais para acobertar operações de saída de mercadorias destinadas a outros estados, no valor de R\$ 66.360,66, sem o selo fiscal de trânsito.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 66.360,66
Multa	R\$ 13.272,13
TOTAL	R\$ 13.272,13

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.1333291;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.11438;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16988;
- Registro de Saídas às fls. 10/57;
- Relação das notas fiscais de saída à fl. 59
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração nº 2009.11278-3 à fl. 60;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 62.

A impugnação foi interposta pela empresa às fls. 67/76, na qual arguiu em preliminares de nulidade o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a documentação não foi disponibilizada ao contribuinte e retomada no prazo máximo de 05 dias, em desacordo com o elucidado pelo artigo 822, § 6º da legislação do ICMS. Ademais, suscitou a falta do recibo da entrega da documentação pelo fisco no Termo de Conclusão de Fiscalização, não obstante a não intimação do contribuinte no decorrer do processo de fiscalização. Buscou elucidar quanto à improcedência do lançamento, tendo em vista que alguns clientes de outros Estados com quem transacionou não cumpriram com as obrigações tributárias em seus respectivos Estados ao receberem a mercadoria. Por fim reiterou o devido cumprimento de todas as suas obrigações fiscais.

Às fls. 300/307 temos o julgamento monocrático de nº 2298/12, o qual decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que, comprovadamente, o procedimento fiscal apresentou uma falha insanável. Verificou que não se encontra nos autos qualquer indício de intimação, conforme exigido pelo § 4º do artigo 158 do Decreto 24.569/97 para operações interestaduais de saídas destinadas a contribuintes de outros entes federativos. Desta forma, estaria o agente fiscal impedido de lavrar o Auto de Infração antes de emitir a referida intimação, sob pena de nulidade processual. Por fim, interpôs recurso de ofício, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários com valor originário superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

Através do Parecer de Nº 798/2012, às fls. 87/90, a Consultoria Tributária ratificou o entendimento pela nulidade do procedimento fiscal. Elucidou que na saída interestadual, deve o fiscal prezar por uma maior cautela antes da aplicação da sanção, solicitar ao contribuinte através de intimação para a possível apresentação de documentos probantes do devido cumprimento das obrigações. Observou que não foi formalizada ao contribuinte qualquer solicitação de documentos que comprovem a efetivação de saída do Estado. Ademais, após consulta ao sistema CAF, restou constatado que não há registro de emissão do Termo de Intimação. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **NULIDADE** proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Recurso Oficial* interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ENGETÉRMICA SERVIÇOS TÉRMICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200900094-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuada por **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento sem o selo fiscal de trânsito**, após levantamento nos livros e documentos da empresa.

DA NULIDADE

A presente lide não comporta muitos questionamentos. É de se declarar a nulidade do feito por inobservância aos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada. De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização olvidou a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

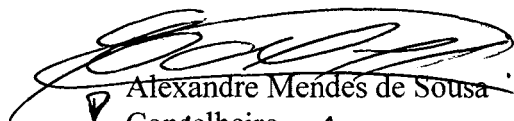
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

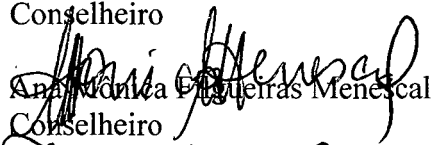
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **ENGETÉRMICA SERVIÇOS TÉRMICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

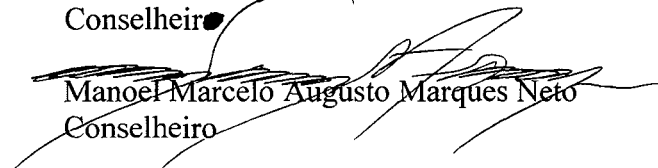
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2014.

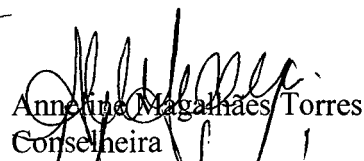
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendés de Sousa
Conselheiro

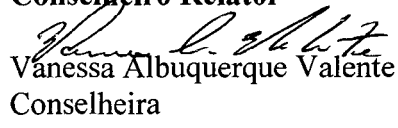

Ana Carolina Figueiras Menescal
Conselheiro

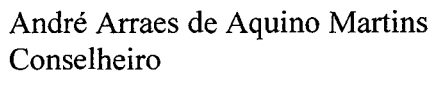

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marceló Augusto Marques Neto
Conselheiro


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado